



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093026-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante GIULIA DE BARROS, é agravado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40426

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2093026-47.2025.8.26.0000

COMARCA: ITAPETININGA

JUIZ: ALFREDO GEHRING CARDOSO FALCHI FONSECA

AGRAVANTE: GIULIA DE BARROS

**AGRAVADA: NU FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – NEGATIVA DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO – agravante que pleiteou o benefício amparada em declaração de pobreza jurídica e extratos bancários – insuficiência – agravante que declarou ser cirurgia dentista – elementos dos autos que destoam da declaração por ela firmada – necessidade de produção de provas a respeito da afirmada pobreza jurídica, a ser oportunizada – nova análise da situação na origem, depois da produção de prova complementar – dispensado por ora o recolhimento das custas recursais – se negado o benefício oportunamente, depois da produção de provas, a agravante deverá recolher o preparo, sob pena de inscrição, o que fica observado.

Resultado: agravo parcialmente provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação de obrigação de fazer c.c. Obrigação de fazer promovida pela agravante contra a agravada. A insurgência diz respeito à decisão de fls. 23 dos autos de origem, pela qual foi indeferida gratuidade da justiça pleiteada pela agravante.

Alegou a agravante, em suma, que os documentos juntados comprovam que faz jus ao favor legal. Não tem condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para lhe ser concedido o benefício perseguido.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente.

É a síntese necessária.

Estabelece o art. 99, § 2º do CPC que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Pelo teor do dispositivo invocado, a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta - o que se extrai dos elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que por ora não é caso de concessão da gratuidade da justiça à agravante, mas de oportunizar a ela a possibilidade de produzir provas complementares a respeito da propalada necessidade.

Para embasar o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita a agravante acostou aos autos declaração de hipossuficiência financeira e extratos da conta bancária (fls. 08/18 dos autos de origem). Não apresentou outros documentos, tais como cópia da declaração de imposto de renda.

A despeito de a movimentação bancária da agravante não ter grande porte, ela exerce a profissão de cirurgiã-dentista. Disse que presta serviços na área, mas sequer declarou o rendimento mensal que percebe. Não há dúvidas de que a agravante tinha condições de fazer prova a respeito de seus rendimentos, como de ordinário acontece com qualquer pessoa.

Some-se a isso o fato de a agravante ter contratado advogado particular para defender seus interesses em juízo. É certo que o simples fato não afasta, por si só, a sua afirmada hipossuficiência. Todavia, diante dos demais elementos dos autos, isso também deve ser considerado.

Em princípio, sem informações a respeito dos rendimentos e das despesas ordinárias da agravante, não é possível que ela seja considerada necessitada, notadamente ao se considerar que o valor da causa não é expressivo (R\$

20.000,00). Em tal hipótese, não prevalece a presunção de pobreza jurídica que brota da declaração firmada pela agravante.

Quando a presunção relativa que decorre da declaração de pobreza é, *prima facie*, elidida quer por prova inequívoca, quer pela realidade dos fatos (como no caso dos autos), cumpre ao interessado na obtenção do benefício demonstrar que realmente não pode arcar com as custas, sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

Na hipótese, já não basta mais a simples declaração nesse sentido. É necessária a produção de prova cabal a respeito da necessidade.

A prova produzida pela agravante é muito frágil. Contudo, não deveria ter sido negado o benefício pura e simplesmente, mas permitido à agravante a produção de prova complementar – apresentação de comprovantes de recebimento de valores pelo exercício da profissão; cópia de declaração atual de imposto de renda; outros documentos. Ela também deveria ser instada a esclarecer qual a renda familiar, bem como quais as despesas ordinárias que suporta.

Em suma, por tais motivos, a decisão é parcialmente reformada, para permitir que a agravante produza prova complementar na origem, na linha do disposto no art. 99, § 2º, "fine" do CPC. Fixa-se o prazo de quinze dias para tanto. Após, à vista do acervo probatório complementar e dos esclarecimentos acima referidos, será proferida nova decisão no juízo "a quo".

Uma observação final. Por ora, a agravante está dispensada do recolhimento do preparo recursal. Caso o benefício seja oportunamente denegado, à vista da prova complementar, aí as custas do presente recurso deverão ser recolhidas, sob pena inscrição na dívida ativa do Estado –o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de 1º grau.

Nesses moldes, com a **observação constante do parágrafo anterior, dá-se parcial provimento** ao recurso.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator